



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Paulo Freire		
EMENTA: Credencia como Instituição Educacional e Autoriza o Colégio Paulo Freire, sito em Messejana-Fortaleza-Ceará a funcionar com os cursos de educação infantil e ensino fundamental da educação básica.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 04255044-0	PARECER: 0023/2005	APROVADO: 12.01.2005

I – RELATÓRIO

Ana Maria Valentim da Silva, diretora pedagógica do Colégio Paulo Freire, localizado na rua Luiz Carlos Lopes Ribeiro, Nº 10, em Messejana, Fortaleza, Cera, solicita neste Processo protocolado sob o Nº 04255044-0, o credenciamento da mesma Instituição educacional e autorização para que possa funcionar com os cursos de educação infantil e ensino fundamental da educação básica, iniciando esse com as quatro primeiras séries e, progressivamente, ir avançando até a 8ª série, quando deverá já estar reconhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo está muito bem organizado, apresentado com detalhes comprovados por fotografias, compreendendo toda a documentação que é necessária para a concessão do que é pleiteado revelando organização e infraestrutura dentre dos padrões estabelecidos pelas Resoluções Nºs 0361/2000 e 0372/2000 deste Conselho.

O Colégio iniciará suas atividades, no ano de 2005, com os cursos de educação infantil e fundamental, da 1ª a 4ª série, atingindo, progressivamente, as demais desse ensino.

O quadro técnico-administrativo é representado pela professora Ana Maria Valentim da Silva, habilitada em Pedagogia, registro nº 3021 e secretária escolar Ana Maria Teixeira Valentim, registro Nº 8662.

O corpo docente é formado por 6 (seis) professores, todos habilitados, com licenciatura em Pedagogia perfazendo um total de 100% de qualificados para o magistério.

O currículo do curso de ensino fundamental está estruturado conforme Resolução Nº 02/98 – CNE, contemplando a Base Nacional Comum e Parte Diversificada, com carga horária anual de 800 horas, distribuídas por 200 dias letivos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0023/2004

A Proposta Pedagógica para a educação infantil será realizada dentro de uma pedagogia do brincar, que além de divertir dará contribuição para o pleno desenvolvimento do aluno permitindo sua apropriação e representação que visa contribuir de uma maneira significativa para a formação de sua personalidade.

Já a do ensino fundamental considera o aluno como sujeito ativo nas situações de aprendizagem, colocando-o sempre numa posição reflexiva, socializando o saber para que tenham acesso aos bens culturais e ao exercício da cidadania.

Quanto ao regimento há que se corrigir, de imediato, o rebaixamento dado a recuperação, considerando-a como um “facilitário”, atribuindo-lhe, para promoção, nota mínima 6,0 (seis), enquanto que para a média anual deverá ser 7,0 (sete). Não pode haver esse desajuste. A nota da recuperação ou será igual ou maior do que a média anual e, nunca, menor.

Outras correções são de menos importância, como por exemplo:

- o artigo 29 deve ser um parágrafo único do 28;
- corrigir o Art.34, quanto à redação;
- não há justificativa para a obrigatoriedade de frequência do aluno no período de recuperação, a não ser para a avaliação;
- outras falhas são apenas incorreção na escrita das palavras.

Corrigida a nota de promoção da recuperação que reputamos grave e que acarretaria na não aprovação do regimento e, conseqüentemente, do processo, e retificados os outros leves que lhe dariam, apenas, um melhor aperfeiçoamento, pode ser aprovado.

Pelas fotografias as instalações físicas parecem-nos amplas, modernas, com mobiliário adequado, com bastante área livre para recreação e com apresentação de partes ajardinadas.

III – VOTO DO RELATOR

Cumpridas as observações feitas, anteriormente, no corpo do Parecer, somos pela autorização do curso de educação infantil e ensino fundamental, esse da maneira como a proposta acima, até 31/12/2009, desde que, de cada série implantada se comunique a relação do corpo docente e não funcione com a 8ª série sem ter o reconhecimento.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0023/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2005.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0023/2005
SPU	Nº	04255044-0
APROVADO EM:		12.01.2005

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC